

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10580/001.218/94-13
ACORDAO NR. 106-7.603

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Asentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB. (Presente ao julgamento CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO - Procur-subst.).

Recurso n.:109.876

Recorrente:COMERCIAL DE ALIMENTOS PITUBA LTDA

RELATORIO

COMERCIAL DE ALIMENTOS PITUBA LTDA, estabelecida à Rua Otávio Mangabeira n 74 - Pituba, Salvador-BA, inscrita no C. G. C/MF n 13.062.657/0001-90, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal daquela jurisdição, pela qual julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, pretendendo deconstituir o lançamento.

2. A matéria objeto de autuação fiscal, constante do lançamento de fls. 01, constitui-se da omissão do registro nos talonários de notas fiscais, da operação de venda de mercadorias, apurada pela comparação destas com os "comandas de controle interno da receita", nos quais achavam-se inscritas as despesas realizadas pelos diversos clientes (receita do estabelecimento), que resultou numa diferença positiva de cr\$ 121.342,00, sobre a qual aplicou-se a multa prevista nos artigos 1o. e 3o. da Lei n 8.846, de 21 de janeiro de 1994, no percentual de 300% (trezentos por cento), originando-se a exigência tributária ao contribuinte no valor correspondente a 1.139,02 UFIRS.

3. O contribuinte foi cientificado da exigência em 17/02/94 e, em 18/03/94, ingressou com a impugnação de fls. 14/15, pela qual requereu a improcedência da ação fiscal, apoiando-se nas razões de defesa a seguir sintetizadas:

a) a autuação, em realidade, não decorreu da falta de emissão das respectivas notas fiscais, mas da ânsia dos fiscais em fazê-la, de forma arbitrária, para aumento da arrecadação;

b) as comandas apreendidas, no momento da vistoria, que, ainda, seriam objetos de emissão de notas fiscais, normalmente são utilizadas, como papéis de trabalho, de uso interno, para comunicação entre cliente, garçon, cozinha, bar e caixa;

c) as notas fiscais são emitidas no fechamento da conta de cada mesa e no instante do seu pagamento, levando-se consideração o conjunto de comandas retirados para o serviço;

d) no momento da vistoria, existiam comandas sem as respectivas notas fiscais, relativas aos clientes que ainda se encontravam no estabelecimento, aguardando o término das refeições para fechamento da conta e pagamento ao caixa, quanto seria emitida a nota fiscal;

e) não pode o fisco querer que, a cada comanda retirada; com o cliente, ainda, na mesa, emita-se, de imediato, a nota fiscal de consumo, porquanto tal procedimento somente torna-se obrigatório no ato do pagamento da conta, conforme faz regularmente.

4. Para corroborar seus argumentos, a impugnante juntou aos autos, dentre outros, cópias de diversas notas fiscais (fls. 18/28).

5. A exigência fiscal foi plenamente acatada pela autoridade singular, que julgou procedente a ação fiscal, adotando os fundamentos consignados na decisão de fls. 31/33, resumidos a seguir:

".....as comandas de controle interno, fls. 05/11, apreendidas no caixa da empresa, referem-se a efetivas receitas.

Observando-se as comandas de controle interno, constata-se estarem ali discriminados, um a um, os valores relativos às receitas percebidas. Verifica-se, também, que,

as comandas estão totalizadas, inclusive com o cálculo da gorjeta de 10%. Desta forma, nota-se que, para as receitas percebidas e registradas nas comandas, conforme esclarecido acima - não foram emitidas as devidas notas fiscais.

E, irrelevante que tenham sido emitidas notas fiscais, fls. 16/28, no período posterior a vistoria, pois o que restou comprovado é o não cumprimento da obrigação acessória no momento de realização da operação".

6. Irresignada, a empresa apela para este Conselho de Contribuintes, através do recurso de fls. 39/42, reeditando basicamente os fundamentos da impugnação.

E o relatório.